



Prefeitura de
ITURAMA/MG
TRABALHO QUE GERA RESULTADO
Adin: 2021/2024



Ofício nº 67/2023.

Iturama-MG, 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Deleon Martins de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA-MG.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos a Vossa Excelência a Substituição do **Projeto de Lei nº 35/2023**, que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências**”, requerendo, desde já, a sua aprovação em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
14/04/2023 12:20 000286

MENSAGEM Nº 35/2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o **Projeto de Lei nº 35/2023**, que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”**.

Com fundamento na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – PLDO, estabelece as metas e as prioridades da Administração para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, às propostas para a alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como as relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal.

Em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e as diretrizes de ação que informaram a elaboração do Plano Plurianual do Município de Iturama, relativo ao período compreendido entre os anos de 2022 a 2025.

Essa agenda quadrienal, que contou com a valiosa contribuição dessa Casa, abriga, em suas múltiplas proposições, políticas públicas e projetos governamentais que objetivam: promover o desenvolvimento humano, com qualidade de vida; induzir o crescimento econômico ambientalmente sustentável; incentivar o desenvolvimento do Município; e assegurar as boas práticas de modo a promover excelência na gestão pública.

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente





Prefeitura de
ITURAMA/MG
TRABALHO QUE GERA RESULTADO
Adm: 2021/2024



defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Iturama/MG, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao elevar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Contando com a aprovação dos nobres edis, seguem protestos de estima e consideração.

Iturama/MG, 14 de abril de 2023.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

PROJETO DE LEI Nº 35/2023.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso 1, do artigo 69, combinado com o artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Na elaboração dos Orçamentos do Município de Iturama/MG para o exercício financeiro de 2024 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal n.º 4.320/1964, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I** – as metas fiscais;
- II** - as prioridades e as metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
- III** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- VI** - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária;
- VIII** – dos gastos municipais;
- VIII** – dos fundos especiais municipais;
- IX** - das disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o período de 2024 a 2026, de que trata o art.4º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, estão identificados nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2024, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional que serão detalhadas no PPA 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA – de 2024, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

I – Área de Saúde:

- a) aprimoramento dos investimentos e da prestação de serviços de atendimento à saúde, com humanização dos serviços, qualificação e capacitação dos profissionais atendentes, suporte à implementação do Plano Municipal de Saúde;
- b) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil;
- c) melhoria do atendimento da atenção básica, da atenção especializada, ambulatorial, hospitalar e psicossocial;
- d) desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas;
- e) aprimoramento da vigilância sanitária, com a reestruturação do processo de licenciamento e inspeção sanitária com base no risco, com prevenção de zoonoses endêmicas, inclusive com realização de campanhas educativas;
- f) atendimento com atenção especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência;

II – Área de Educação:

- a) promoção do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem em todos os níveis de ensino;
- b) garantia da educação inclusiva e equitativa;
- c) suporte à execução das metas constantes no Plano Municipal de Educação – PME;
- d) valorização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais;
- e) incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo; intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;
- f) ampliação do uso de novas tecnologias que permitam o acompanhamento da aprendizagem e o desenvolvimento integral do estudante;
- g) incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;

III – Área de Segurança:

- a) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência;

- b) patrulhamento preventivo;
- c) melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco de violência e as zonas de especial interesse social da cidade;

IV – Área de Mobilidade Urbana:

- a) garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano;
- b) melhoria do sistema de trânsito, com intervenções em vias urbanas qualificadas;
- c) aprimoramento da política de logística urbana;
- d) realização de campanhas educativas para a mobilidade urbana ativa;

V – Área de Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

- a) fortalecimento da política habitacional de interesse social, assegurando à população de baixa renda e, em especial nas áreas e zonas de interesse social, a moradia digna, por meio de intervenções urbanas sustentáveis, e produção de novas moradias com qualidade;
- b) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade;

VI – Área de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- a) fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, simplificação e melhoria do ambiente de negócios, visando ao fomento do empreendedorismo;
- b) estudos e prospecção de setores de geração de emprego e renda;
- c) ampliação e investimento nos cursos de qualificação;
- d) fortalecimento do segmento de turismo de lazer, negócios, eventos e congressos, com qualificação dos profissionais e dos gestores do setor de turismo;

VII – Área de Cultura:

- a) promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população aos bens e atividades culturais do Município;
- b) valorização à formação cultural de indivíduos, grupos, técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;
- c) estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças e parques, para atividades culturais e artísticas;
- d) preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;
- e) viabilização da expansão e da descentralização regional das manifestações culturais e artísticas e das manifestações da cultura popular;

VIII – Área de Sustentabilidade Ambiental:

- a) promoção de uma política ambiental integrada, com utilização do potencial ecoturístico dos parques e apoio a programas de educação ambiental;
- b) melhoria da qualidade ambiental e da infraestrutura dos parques, especialmente da iluminação;
- c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais;
- d) garantia de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos, incluindo os serviços de coleta seletiva;

IX – Área de Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:

- a) integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município;
- b) promoção de ações afirmativas para a inclusão de todos os grupos focalizados pelas políticas sociais;
- c) fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – Suas;
- d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando a cobertura do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- e) fomento de projetos sociais desportivos e de lazer;
- f) promoção de atividades esportivas, visando à qualidade de vida dos idosos;

X – Área de Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão:

- a) melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população;
- b) garantia da transparência, da produção e da disseminação de informações, que amparem o processo participativo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- c) desburocratização dos serviços;
- d) descentralização do atendimento ao cidadão e da tomada de decisões, como forma de reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;
- e) aprimoramento do processo do Orçamento Participativo, visando à definição das prioridades de investimento e ao aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade;
- f) valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e da qualificação, reestruturação de carreiras.



§ 1º A elaboração do projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo observará as Metas Fiscais previstas nesta Lei e fará a previsão de receitas e fixação das despesas preservando o equilíbrio entre elas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município de Iturama.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I** – mensagem;
- II** – projeto de lei orçamentária;
- III** – anexos correspondentes à lei.

Parágrafo Único. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I** – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II** – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III** – sumário das receitas por fontes e respectiva legislação;
- IV** – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração; e
- V** – rol dos programas com respectivos códigos e denominações.

Art. 6º Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I** - tributos de sua competência;
- II** – rendas e foros, laudêmios, aluguéis e dividendos;
- III** - receitas de alienação de bens;
- IV** - receitas industriais e de serviços;
- V** - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI** - receitas financeiras da aplicação de seus ativos;
- VII** - transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- VIII** - contribuições sociais e econômicas;
- IX** - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

Art. 7º A estimativa da receita terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.



Art. 8º Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária por meio de conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e funcionais.

Art. 9º No projeto de lei orçamentária, a discriminação da despesa será por:

- I** - Órgão;
- II** - Unidade Orçamentária;
- III** - Função;
- IV** - Subfunção;
- V** - Programa;
- VI** - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII** - Categoria de despesas;
- VIII** - Grupo de Despesas;
- IX** - Modalidade de Aplicação;
- X** - Elemento de Despesa;
- XI** - Fonte de Recurso;

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura e por Unidade Gestora as entidades com orçamento e contabilidade próprios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas que serão estabelecidas no PPA 2022-2025 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal de n.º 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais normas legais vigentes inerentes à matéria.

§ 1º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como seus fundos.

§ 2º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

§ 3º Acompanharão a proposta orçamentária, os quadros exigidos pela legislação em vigor.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeados por fundo criado para tal finalidade.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13. A Lei orçamentária do exercício financeiro de 2023 conterà autorização ao Executivo para:

I – realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa;

II – abrir, mediante decreto, créditos suplementares às dotações do orçamento, inclusive as abertas mediante crédito especial, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) da despesa fixada;

III – anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação como recurso à abertura de créditos adicionais;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;



V - alterar recursos orçamentários de um mfonte pqara outra, dentro de uma mesma dotação orçamentária, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VI - realizar Abertura de Créditos Suplementares utilizando o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VII - realizar Abertura de Créditos Suplementares utilizando o excesso de arrecadação, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo, na Execução Orçamentária de 2024, criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação sem onerar o limite previsto no Inciso II deste artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas fontes.”

Art. 14. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá, com autorização Legislativa, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, podendo adequar as Unidades Orçamentárias conforme reestruturação administrativa.

Art. 16. As contribuições, auxílios e subvenções sociais somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e que sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se na Lei Federal n.º 13.019/2014, no Decreto Municipal, apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, emitida em 2024, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A liberação do recurso se dará mediante termo de fomento ou termo de colaboração celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção, contribuição ou auxílio, nos termos da Lei Federal n.º 13019/14 e do decreto municipal que a regulamenta.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deverão prestar de contas, ao Município, dos recursos recebidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do objeto.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, quando for o caso de identificar a entidade de forma específica a receber o recurso.

§ 5º Poderá ser incluída dotação orçamentária no âmbito da respectiva parceria, quando for o caso de chamamento público nos termos da Lei Federal n.º 13.019/14, caso em que não será identificada a entidade beneficiada.

Art. 17. A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município aqueles constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º Sendo os recursos do § 1º insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 19. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária serão objetos de avaliação permanente, pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá contar autorização para contratação de operações de crédito para atendimento à despesas de capital, observados os limites de endividamento previstos na Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno

valor a serem incluídos na proposta orçamentária, discriminada por órgão da administração direta, especificando:

I – quanto à previsão dos precatórios:

- a) Número do precatório, tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) Número do processo originário;
- c) Nome do beneficiário;
- d) Valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) Tipo de causa; e
- f) Órgão responsável pelo pagamento.

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

- a) Número do processo originário e tribunal de origem;
- b) Nome do beneficiário;
- c) Valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) Tipo de causa; e
- e) Órgão responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais, transitados em julgado, de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário.

§ 3º Os valores despendidos a título de perícias pela Procuradoria Geral do Município durante a execução orçamentária serão repassados para as respectivas secretarias para reposição do orçamento da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos incisos X e XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 24. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal preservará servidores das áreas da administração tributária, finanças, saúde, educação, assistência social, saneamento e limpeza pública.

Art. 25. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de administração tributária, saúde, saneamento e limpeza pública.

Art. 26. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2024:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei;

II - contratar ou autorizar, hora extra, ajuda de custo, na forma prevista na legislação;

III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - promover o provimento de cargos em comissão;

VI - criar, com autorização do Legislativo, cargos de provimento efetivo e em comissão;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Parágrafo único. A estimativa da receita mencionada no caput terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I** – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** – revisão da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III** – adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal;
- IV** – incentivos fiscais autorizados;
- V** – a inflação do período;
- VI** – o crescimento econômico;
- VII** – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- VIII** – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IX** – revisão das isenções concedidas sobre tributos municipais; e
- X** - ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município ou beneficiar pessoas de baixa renda, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.

Art. 29. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, promover-se-á, nos montantes necessários, limitação de empenho, adotando-se os seguintes critérios:

- I** – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em obras;
- II** - limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em equipamentos e material permanente.
- III** – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotações consignadas para diárias, despesas de viagens, materiais de consumo, prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas e serviços de consultoria, exceto aqueles destinados ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino e a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO IX

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 30. Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



Art. 31. Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I** – as necessidades reais de cada órgão e/ou departamento administrativo municipal;
- II** - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- III** – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- IV** – os gastos com o pessoal, necessário a manutenção da máquina administrativa.

Art. 32. O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

- I** – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II** – recursos destinados ao Pagamento em Virtude de Sentenças Judiciária, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição da República e ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III** – aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultante de impostos, bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes;
- IV** – recursos destinados aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, pavimentação asfáltica em vias urbanas, construção de meios-fios e sarjetas, construção de rede pluvial, extensão de rede de energia elétrica, abertura e conservação de vias urbanas, construção de habitações populares e melhorias habitacionais, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- V** – aplicação nas ações de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal;
- VI** – recursos destinados a firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal e de interesse público;
- VII** – recursos destinados à Câmara Municipal de Iturama, para cumprimento na íntegra do limite percentual estabelecido no Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º A despesa total do município não ultrapassará o montante da receita arrecadada.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 3º O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto; e

III – seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 33. Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, contendo:

I – fontes dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinado na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas de receitas correntes e receitas de capital;

II – aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento de metas das ações classificadas sob as categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação farão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Lei do Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Art. 35. A Administração Pública Municipal incluirá em seu orçamento dotação para pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor.

Art. 36. O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria n.º 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando as políticas e programas do governo municipal, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade e publicidade.

§ 1º Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos – serão consideradas as prioridades e metas definidas nesta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 39. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará recursos destinados a órgãos federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Art. 40. A Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, à empresa de fins lucrativos.

Art. 41. A publicação da Lei Orçamentária de 2024, com os anexos da receita e detalhamento da despesa, será feita mediante afixação no quadro de editais do Paço Municipal, imediatamente após sua sanção.

Art. 42. A Lei de Orçamento conterá Reserva de Contingência, no mínimo de 0,5% (meio por cento) da despesa total fixada para o exercício de 2024, para atender a despesas de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e servirá ainda como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias, à razão de 1/12 avos por mês, podendo nos meses seguintes serem utilizados eventuais limites não utilizados nos meses anteriores;

Art. 43. Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 44. Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 45. As compras e contratações de obras e serviços serão realizadas, havendo disponibilidades orçamentárias e financeiras, precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, obedecidas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2023, e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 47. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de julho de 2023.

Art. 48. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – a cada 6 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal;

IV – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual, prestação de contas anual e o respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados ficando à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros, consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, ficando estabelecido o montante de 7% (sete por cento) da somatória da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;

Art. 49. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50. Fica autorizado o pagamento das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária aprovadas, nos termos do art. 147-B da Lei Orgânica do Município:

I – no limite de 1,2% (um virgula dois por cento), da receita recursos não vinculados de impostos líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, para as emendas individuais;

§ 1º Constarão no Projeto de Lei Orçamentária reserva de dotações destinadas as emendas individuais de bancadas de acordo com os índices estipulados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 51. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às

Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 54. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 55. Durante o exercício de 2024, poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, assinar convênios com outros Municípios, com Governo Federal e Estadual e entidades privadas, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de atividades ou serviços de interesse do município.

Art. 56. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, o Poder Executivo atualizará as estimativas da receita e os reajustes refletirão na fixação das despesas.

Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação, para as despesas correntes, poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes no Projeto de Lei.

Art. 58. É parte integrante desta Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 14 de Abril de 2023



CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG.